



Estado da Paraíba  
Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB



**PARECER TÉCNICO**

**INEXIGIBILIDADE Nº 006/2018**

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape.

**ASSUNTO:** Prestação de serviços de advocacia especializada na defesa do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB, correspondentes a os interesses da Fundo Municipal de Saúde.

**I - RELATÓRIO**

---

Versa o presente Parecer sobre solicitação da secretária sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos.

A proposta analisada é a de **FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, verificando a juntada do orçamento no valor de R\$ 3.850,00 (Três Mil Oitocentos e Cinquenta Reais); Mensal.

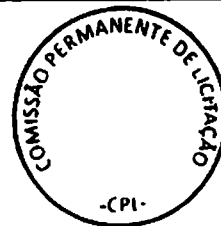
No processo, encontramos documentação jurídica e fiscal da empresa, currículo do profissional, atestado de capacidade técnica e ainda, requerimento dos serviços, classificação orçamentária e despacho da Sr Secretário de Saúde, autorizando a tramitação do respectivo processo.

**É o que há de mais relevante para relatar.**

**II - PARECER**



**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**

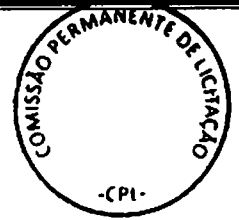


A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras, serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

**Art. 37 - inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública,



**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**

observado o princípio da isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

No caso em tela, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei de licitação, ou seja, serviços técnicos especializados.

A inexigibilidade de licitação via de regra, justifica-se quando a concorrência torna-se inviável, em especial:

**“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.**

No caso específico, para caracterizar a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentado no **art. 25, II c/c 13, V** três requisitos devem ocorrer simultaneamente: Serviços Técnicos Especializados nos termos do art. 13 da lei de licitações, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Imperioso destacar que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos na **Súmula n.º 252/2010:**

**“Converte-se em súmula; o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "a inviabilidade**



Estado da Paraíba  
Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB



**de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13; da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.**

No tocante ao primeiro requisito, verificamos que os serviços de **advocacia e assessoria** ora solicitados enquadra-se perfeitamente com o disposto no art. 13, V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – Omissis

III – Omissis

IV – Omissis

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Quanto ao segundo requisito, a singularidade dos serviços, diz respeito à natureza singular dos serviços, ou seja, não pode ser os serviços de natureza comum e corriqueiro. A singularidade dos serviços decorre da existência de um binômio que estão intrinsecamente relacionados, os serviços obrigatoriamente devem conter um grau de complexidade que justifique a escolha de profissionais ou empresas com certas habilidades específicas que diferencie dos demais.



**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**

Nesse norte, o renomado escritor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes discorre:

**“É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados”.**

Da mesma forma expõe o professor Marçal Justen Filho:

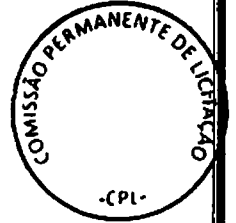
**“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissões, mas também uma especialização”.**

Desta forma, podemos concluir que os serviços jurídicos em epígrafe, possui um elevado grau de complexidade, não podendo ser caracterizados como serviços comuns possível de ser enfrentado satisfatoriamente por qualquer profissional.

O serviço requer profissionais especializados e com experiência na área para execução das atividades ora requisitadas em especial na prestação de serviços jurídicos consistente na defesa dos interesses do município de Mamanguape perante a justiça comum estadual (2.º grau) e justiça comum federal (1.º e 2.º grau), bem como para defender os interesses do município perante os órgãos de controle



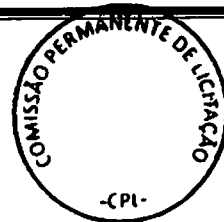
**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**



externo, com o intuito de garantir a estrita observância dos preceitos constitucionais e das demais normas inerentes à espécie.

No que concerne ao terceiro requisito, desta feita, a notória especialização do contratado, dispõe que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da **notória especialização**. Entretanto, a especialização consiste em julgamento objetivo de requisitos que distingue o sujeito com habilitação **maior do que habitualmente** encontrado no mercado laboral. Isso traduz na análise de documentos, tais como conclusão de curso superior, titulação no âmbito de pós-graduação e cursos de aperfeiçoamentos, todos voltados para atividades especializadas e compatíveis com os serviços ora pretendidos e principalmente, **experiências exitosas** dos serviços.

Embora a contratação pleiteada seja de uma pessoa Jurídica, imperioso a verificação para efeito de comprovação da notória especialização a qualificação do profissional. Afinal, a materialização dos serviços se dará pelo profissional disponível. Após análise do processo, cujo currículo consta nos autos. Vislumbramos ainda que o profissional apresenta excelentes qualificações acadêmicas inclusive com  **cursos de aperfeiçoamento**  todos direcionados a área de defesa de causas judiciais e administrativas; Nota-se também a existência de uma vasta experiência profissional vinculado à área de advocacia, bem como, atestado de capacidade técnica que juntos confirmam a atuação exitosa e consolidação do profissional no mercado.



**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**

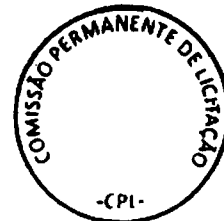
No âmbito da jurisprudência, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já manifestou posicionamento pela permissibilidade da contratação direta através de inexigibilidade, uma vez preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

“Acordam os membros integrantes da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em julgar regular o processo de inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dela decorrente, e determinar o seu arquivamento. Assim decidem, tendo em vista que a contratação de profissional da área de advocacia e assessoria jurídica tem especificidades, em torno do objeto do contrato e da pessoa do contratado, que tornam impossível a competição e, conseqüentemente, inexigível o procedimento Licitatório. **Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esse Tribunal em tais hipóteses de contratação**”. (ACÓRDÃO AC2 TC 0065/05) **(negritei e sublinhei)**.

“Assim decidem por tratar-se de contrato para a prestação de serviços jurídicos, conforme as cláusulas dele constantes. Já é entendimento assente e pacífico nesta Corte que o contrato jurídico por sua natureza e pelas suas peculiaridades, em torno, notadamente do objeto e do contratado, afasta a possibilidade de competição, tornando, conseqüentemente,



**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**



inexigível a licitação”. (**Acórdão APL - TC 232/07**).

Assim sendo, a interpretação da Douta Corte de Contas do Estado, nos julgados acima transcritos, conclui que serviços técnicos especializados jurídicos têm especificidades, seja pelo objeto, seja pela pessoa o que justifica a inviabilidade de competição, portanto, inexigível nos termos do art. 25, II c/c art. 13, V da Lei Geral de licitações. Sendo assim, por extensão destes julgados, concluímos que os serviços ora pleiteados, atende perfeitamente os anseios da Egrégia Corte de Contas do nosso Estado. Entre outros motivos, pelo fato de que os serviços são pontuais e não corriqueiros ou contínuos.

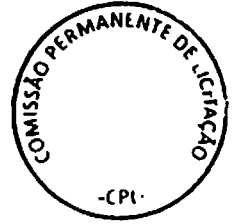
Mister ressaltar que embora as contratações de serviços técnicos especializados tenha obediência a um Trinômio (Serviços técnicos especializados, notória especialização e singularidade dos serviços) como critérios estritamente objetivos, uma outra característica soma as demais, desta feita com critérios totalmente subjetivos. É que a decisão para a contratação não se faz por conta de uma proposta, mas muito mais de uma pessoa. Por outro lado, profissionais de grande êxito e qualificação superior não colocam seus serviços no mercado. Os mesmos são procurados por seu conhecimento, experiências exitosas e, sobretudo, **confiança**. Não havendo, como estabelecer padrões objetivos de avaliação dessas características o que ao nosso sentir afronta de morte o princípio do julgamento objetivo crivado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Tal entendimento é compartilhado pelo **Supremo Tribunal Federal**, vejamos:





**Estado da Paraíba**  
**Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB**



“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o§ 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança.” (AP n.º 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007) **(grifo nosso)**.

Nessa esteira, há de se concluir que para o STF os objetos cruciais para caracterização da inexigibilidade de licitação por serviços técnicos especializados são: notória especialização (elemento objetivo) combinada com o grau de confiança (elemento subjetivo). Nessa linha de raciocínio não há como estabelecer parâmetros totalmente objetivos que caracteriza a promoção de uma concorrência, por conter nessas contratações elementos subjetivos (confiança) o que justifica a inviabilidade de competição nos termos do art. 25.

Destarte, sabemos que o procedimento de composição de uma inexigibilidade de licitação é mais simples do que as formalidades de um procedimento licitatório comum, no entanto, a Administração deve instruir o processo de inexigibilidade de licitação



Estado da Paraíba  
Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape-PB



com a justificativa do preço em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93.

**III - CONCLUSÃO**

De todo o exposto, **OPINAMOS** pela regularidade da inexigibilidade sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 25, II, c/c art. 13, V da Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial:

- a) Existência dos Serviços Técnicos Especializados nos termos do art. 13 da lei de licitações;
- b) Constatação da singularidade dos serviços;
- c) Constatação da notória especialização do contratado.

**É o parecer que submeto à consideração superior.**

Mamanguape, 23 de Outubro de 2018.

  
**Marília Magdala Toscano Máximo**  
Presidente da CPL